



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000385663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000947-36.2022.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA, é apelado CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES CEMERP LTDA - ME.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° : 33.657
APELAÇÃO N°: 1000947-36.2022.8.26.0529
COMARCA : SANTANA DE PARNAÍBA — 2ª VARA CÍVEL
APELANTE : AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA.
APELADA : CENTRO MÉDICO RIBEIRAO PIRES CEMERP LTDA. - ME
JUIZ : MARCOS VINICIUS KRAUSE BIERHALZ

AÇÃO DE COBRANÇA. Prestação de Serviços Médicos. Centro Médico demandante que cobra da Operadora de Saúde demandada, o preço dos serviços prestados a beneficiários do Plano, em razão de inadimplência, incluindo os honorários advocatícios contratuais. SENTENÇA de parcial procedência para condenar a ré a pagar para a autora R\$ 81.998,44, com correção monetária a juros de mora contados do ajuizamento, com aplicação da sucumbência recíproca, arcando a ré com os honorários devidos aos Patronos da autora arbitrados em dez por cento (10%) do valor da condenação e arcando a autora com os honorários devidos aos Patronos da ré arbitrados em treze por cento (13%) do valor da causa. APELAÇÃO só da ré, que insiste na total improcedência, ressaltando que as notas fiscais emitidas unilateralmente e sem aceite não comprovam a prestação dos serviços e que o exame extrajudicial dos atendimentos realizados pelo prestador de serviço, para conferência e eventual glosa de valores, é prática comum do setor, pugnando subsidiariamente pela redução dos honorários advocatícios. EXAME: documentação constante dos autos, abrangendo notas fiscais, planilha com especificação dos atendimentos realizados e memória de cálculo com demonstrativo do débito, que é suficiente para comprovar a prestação dos serviços objeto da cobrança. Ausência de prova do pagamento dos serviços prestados. Demandada que não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora, “ex vi” do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela apelada contra a apelante, sob a alegação de que “... *prestou serviços médico-hospitalares à requerida, retratados nas notas fiscais inclusas à inicial, cujo*

custo não foi quitado. Requer a condenação da ré ao pagamento dos serviços e dos honorários advocatícios”, conforme relatado na fl. 129.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 81.998,44 (oitenta e um mil e novecentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), com correção monetária pela tabela prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação. Consequentemente, extingo o processo, na forma do art. 487, I, do CPC. Ante a sucumbência em maior grau, 85% das custas e despesas do processo serão quitadas pela ré, que ainda pagará honorários de 10% sobre o valor da condenação. A parte autora pagará o restante das custas e honorários sucumbenciais de 13% sobre o valor pleiteado na inicial a título de honorários advocatícios.*” (“*sic*”, fls. 129/132).

Inconformada, apela a ré insistindo na improcedência, sob a argumentação de que notas fiscais emitidas unilateralmente e sem aceite não comprovam a prestação dos serviços; o exame extrajudicial dos atendimentos realizados pelo prestador de serviço, para conferência e eventual glosa de valores, é prática comum do setor; subsidiariamente, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para cinco por cento (5%, v. fls. 135/138).

Anotado o Recurso (fl. 142), a autora apresentou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fl. 145/149).

É o **relatório**, adotado o de fl. 129.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado a insistência da ré, ora apelante, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Com efeito, a documentação de fls. 13/20, 32 e 72/101, abrangendo notas fiscais, planilha com especificação dos atendimentos realizados e memória de cálculo com demonstrativo do débito, indica os serviços que foram prestados pelo Centro Médico autor aos beneficiários da Operadora de saúde ré no período de junho a dezembro de 2021, e que não teriam sido pagos pela demandada, alcançando o débito o montante de R\$ 81.998,44 até dezembro de 2023.

A ré, quando da defesa, não negou a relação contratual existente entre as partes, limitando-se apenas a alegar que não havia prova da prestação dos serviços, deixando de impugnar de forma específica a documentação juntada pela autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ressalta-se que as planilhas com “*Relação de Contas*”, juntadas nas fls. 72/101, apresenta especificação do paciente atendido, número da carteirinha do plano e da guia de autorização, além do valor e da data do serviço. A ré poderia inclusive ter arrolado qualquer dos pacientes como testemunha para confirmar ou negar a prestação do serviço, mas nenhuma das partes manifestou interesse na dilação probatória (fls. 109).

Além disso, conforme bem observado pelo MM. Juiz “*a quo*” na sentença, “... ao passo que a existência da relação jurídica das partes é incontroversa nos autos, a prestação dos serviços geradores do crédito está suficientemente demonstrada pelas notas fiscais acostadas às fls. 13/20 todas recebidas pela ré sem qualquer impugnação tempestiva e pela relação de contas de fls. 72/101, que dimensiona e especifica os serviços que foram prestados. Lado outro, a argumentação da demandada não é amparada em elementos fáticos ou probatórios hábeis a infirmar a existência do débito, sobretudo se considerado que a apresentação extrajudicial dos documentos não é condição para o manuseio da demanda em testilha.” (“*sic*”, fl. 130).

E, embora bem evidenciada a prestação dos serviços pelo Centro Médico demandante em favor dos beneficiários da Operadora demandada, a ré não comprovou o pagamento correspondente.

Tem-se portanto que a ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, “*ex vi*” do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo de rigor a manutenção da sentença apelada.

Por fim, deve ser rejeitado o pedido de redução da verba honorária sucumbencial, porquanto arbitrada conforme os parâmetros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1020904-52.2022.8.26.0002

Classe/Assunto: Apelação Cível / Espécies de Títulos de Crédito

Relator(a): Irineu Fava

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/06/2024

Data de publicação: 06/06/2024

Ementa: Apelação – Monitória – Embargos – Contrato de prestação de serviços médicos – Cobrança de valores devidamente comprovados por notas fiscais – Decisão que constituiu o crédito em título executivo judicial com base em valores apresentados pelas partes - Constituição do crédito conforme documentação apresentada nos autos – Sucumbência em favor da embargante incabível posto que os embargos não foram acolhidos para fins d extinção da monitória – Decisão confirmada – Recuso desprovido.

1007909-04.2022.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Serviços Hospitalares

Relator(a): Sergio Alfieri

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/08/2022

Data de publicação: 31/08/2022

Ementa: APELAÇÃO. Prestação de serviços médicos/hospitalares. Ação de cobrança julgada procedente. Recurso da ré. Preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova pericial desnecessária. Matéria fática elucidada pela prova documental analisada em cotejo com a argumentação ofertada pelas partes. Mérito. Notas fiscais de serviços prestados pela autora enviadas à ré para pagamento. Débito parcialmente reconhecido pela ré representado por pagamentos efetuados após a citação, sem esclarecimentos ou justificativas a respeito. Glosa de parte do valor cobrado sem a especificação de quais os serviços médico/hospitalares não teriam sido prestados, eis que dispunha de elementos para tanto, ônus do qual não se desincumbiu. Inteligência do art. 373, II, do CPC. Hígida a cobrança. Juros de mora. Impugnação. Rejeição. Mora que se configura com o mero inadimplemento da obrigação positiva e líquida no seu termo, aplicando-se, dessa forma, a regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 397, caput, do Código Civil, onde a data do vencimento da prestação equivale à interpeção. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, majorados os honorários advocatícios devidos pela ré, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1102021-62.2022.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Serviços Hospitalares

Relator(a): Milton Carvalho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/08/2023

Data de publicação: 04/08/2023

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. Petição inicial instruída com notas fiscais, além de trocas de e-mails com a indicação das pendências financeiras. Documentação suficiente a embasar a pretensão autoral. Recibos de pagamentos apresentados que não demonstram conexão com o débito discutido nos autos. Prova do pagamento que incumbia à ré, na forma do art. 373, II, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária devida pela ré em favor dos Patronos da autora para doze por cento (12%) do valor da condenação, “*ex vi*” do artigo 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora